



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 2010390-16.2014.815.0000**

**Origem** : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

**Agravante** : SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente

**Advogados** : Priscila Marsicano Soares e outros

**Agravada** : Normélia Vasconcelos Santos

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.**

- A regra enunciada no art. 578 do Código de Processo Civil, que estabelece o território como sendo o critério para a fixação do foro competente para o ajuizamento da ação de execução fiscal, constitui espécie de competência relativa.

- Nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, “A incompetência relativa não pode ser

declarada de ofício”.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo**, fls. 02/11, interposto pela **SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente**, contra a decisão de fls. 17/18, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, nos autos da **Ação da Execução Fiscal** ajuizada em face de **Normélia Vasconcelos Santos**, consignou os seguintes termos:

**ISTO POSTO**, com base nas razões retro mencionadas, **RECONHEÇO** a incompetência deste juízo para processar o feito, na forma do art. 578 do CPC c/c Súmula 58 do STJ c/c informativo 367 do STJ, e assim declino da competência para o foro da comarca de **PICUÍ-PB**.

Em suas razões, a recorrente sustenta a impropriedade do provimento combatido, alegando, para fins de sua reforma, que, em razão de a hipótese em testilha tratar de incompetência relativa, impossível a sua declaração de ofício pelo Magistrado *a quo*, conforme enunciado na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Igualmente, defende que a regra disposta no art. 578 do Código de Processo Civil, que trata do foro competente para o ajuizamento da ação de execução fiscal, diz respeito à competência relativa. Por fim, postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo, para tanto, que a decisão agravada está em confronto com a ordem legal e a jurisprudência, e que o perigo da demora reside na morosidade da prestação jurisdicional, bem ainda no dispêndio desnecessário ao erário.

Contrarrazões não ofertadas, em razão de a parte agravada não ter sido localizada no endereço informado, fl. 60.

**É o RELATÓRIO.**

# DECIDO

**SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente** tenciona, através do presente instrumental, reformar a decisão de primeiro grau, fls. 17/18, por meio da qual o Juízo *a quo* reconheceu, de ofício, a sua incompetência para processar e julgar a Ação de **Execução Fiscal** ajuizada em face de **Normélia Vasconcelos Santos**, por ter entendido ser competente para tanto o foro de domicílio do devedor, no caso, a Comarca de Picuí/PB.

Assiste razão à agravante.

Sobre o foro competente para o ajuizamento das ações de execução fiscal, enuncia o art. 578 do Código de Processo Civil:

Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

Analisando a redação do dispositivo legal supracitado, percebe-se que a competência afirmada tem como critério o território. Logo, por ser hipótese de incompetência relativa, não poderia ter sido declarada *ex-officio* pelo Magistrado *a quo*.

Nessa senda, julgado deste sodalício:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO EM FORO DIVERSO DO**

**DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 33 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.** Ainda que a regra geral estabelecida pelo art. 578 do CPC seja da competência do foro do domicílio do réu nas ações de execuções fiscais, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do STJ. (TJPB; AI 2007003-90.2014.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 14/10/2014; Pág. 11) - destaquei.

Sobre o tema, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES.**

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para

afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1206499/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010).

Nesse sentido há, inclusive, entendimento sumulado daquela Corte Superior, senão vejamos:

**Súmula nº 33:** A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

De outra sorte, entendo que a não efetivação da intimação da agravada para apresentar suas contrarrazões não configura óbice ao julgamento do presente agravo, haja vista a mesma sequer ter sido citada no processo originário. Em outras palavras, “Se a parte agravada ainda não integrou a relação processual, é dispensável sua intimação para apresentação de contra-razões.” (STJ - REsp 235.679/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 268).

No mesmo sentido;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NA ORIGEM E DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ considera dispensável a intimação do agravado para contra-razões em agravo de instrumento quando o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária e antes da citação do demandado. Precedentes: REsp 164876/RS, Min. Aldir Passarinho

Júnior, 4ª T., DJ 12.02.2001; REsp 205039/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª T., DJ 01.07.1999; REsp 189729/RS, Min. Barros Monteiro, 4ª T., DJ 05.04.1999; AgRg na MC 5611/MA, Min. Laurita Vaz, 2ª T., DJ 03.02.2003; REsp 175368/RS, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJ 12.08.2002. 2. Recurso especial a que nega provimento. (REsp 898.207/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 242).

Entendo que esse proceder não tem o condão de cercear o direito de defesa da parte recorrida, pois a ela será oportunizado exercê-lo em momento oportuno, no caso, quando for citada no feito executivo originário. Em suma, o contraditório não está sendo violado, mas apenas postergado para momento processual posterior, quando então, por certo, será assegurado à parte ofertar a sua defesa.

Pelas razões postas, entendo merecer reparos a decisão agravada, para reconhecer a impossibilidade de o Juízo *a quo* declarar, de ofício, a sua incompetência territorial.

Por fim, o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao relator dá provimento monocrático ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para, por consequência, reconhecer a impossibilidade de o Juízo *a quo* declarar, de ofício, a sua incompetência territorial.

P. I.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2014.

**João Batista Barbosa**

Juiz de Direito Convocado  
Relator